



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 172/2022 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/08/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRD</u>	RELATOR: <u>Fúlio</u>	DATA: <u>23/08/22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 08/09/22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4764/22

59-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 15/09/22
Autógrafo N.º 136 : / /
Ofício N.º : 389 em 16/09/22

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 10/10/22

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 14/10/22 Publicada em: 17/10/22

OBSERVAÇÕES

Juiz de Direito 30.08.22
convenção executada em 14/10/22 - ofício 426/22.



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005”.

Através do presente Projeto de Lei pretende-se promover a alteração da Lei n.º 2.272 de 10 de janeiro de 2005 com o fim de ampliar benefícios para os servidores públicos municipais, por meio da sistemática da consignação em folha de pagamento, nos moldes da medida provisória n.º 1.132 de 03 de agosto de 2022.

Tal ampliação se revela necessária, esse vereador teve diversas solicitações de servidores municipais, considerando a atual inflação no cenário do nosso país, os produtos estão muito caros, nossos servidores estão com muita dificuldade financeira, considerando a queda real da renda. Os recursos captados pelos nossos valorosos servidores poderão em tese aquecer ainda mais o nosso comércio local.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres pares desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0172/2022

Autoria: Ronaldo Pinheiro

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272,
de 10 de janeiro de 2005.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei n.º 2.272 de 10 de janeiro de 2005,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 65% (cinquenta e cinco por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 40% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de agosto de 2022.

RONALDO PINHEIRO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 178/2022

Referência: Projeto de Lei nº 172/2022

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

Ementa: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.272 de 10 de janeiro de 2005.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, alterar o artigo 9º da Lei Municipal nº 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais”, visando ampliar a margem de consignação para os servidores públicos municipais.

Na mensagem que acompanha o Projeto, salienta o Edil que tal medida se revela necessária, tendo em vista as diversas solicitações dos servidores municipais, dado a alta da inflação e a queda do seu poder aquisitivo.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 172/2022 foi lido na 53ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/08/2022.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

04
mf

04A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No caso em exame, nos confrontamos com propositura afeta aos servidores públicos municipais, na medida em que se pretende aumentar a margem de consignação em folha de pagamento do servidor.

Atualmente de acordo com o artigo 9º da Lei Municipal nº 2.272/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.716/2022, “A soma das consignações compulsórias não poderá exceder **50% (cinquenta por cento)** da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de **30% (trinta por cento) para as facultativas**, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento) (...).”

Com a alteração pretendida, “A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder **65% (cinquenta e cinco por cento)** da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de **40% (trinta e cinco por cento) para as facultativas**, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento) (...).”

A consignação em pagamento nada mais é do que o desconto efetuado na folha de pagamento do servidor por imposição legal ou mandado judicial (Consignação Obrigatória) ou por sua expressa autorização (Consignação Facultativa).

Acerca do tema, a Lei nº 1.777/2002, que trata do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva/SP prevê que:

Art. 100 - A remuneração dos funcionários só poderá sofrer descontos autorizados por Lei ou com autorização por escrito do servidor.

05A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, o projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.** “Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**.

Assim, ao ampliar a margem de consignação em folha de pagamento aos servidores municipais, o Vereador que apresentou o Projeto de Lei se imiscuiu nas funções do Prefeito, administrador, ao dizer como o Poder Público deve proceder em relação aos direitos e benefícios dos servidores públicos municipais.

Com isso, ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito,

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades municipais afetas à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, regime jurídico e fixação ou aumento da remuneração dos servidores. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.²

Nesse sentido leciona o mestre Hely Lopes Meirelles³ em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matéria previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, FIXAÇÃO E AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (g.n.)

E ainda⁴:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao

² ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

06A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

De mais a mais, em casos similares ao tema veiculado no Projeto de Lei em análise, afeto ao regime jurídico dos servidores públicos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

Ementa⁶: Arguição de Inconstitucionalidade – Art. 125 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente - Norma de iniciativa parlamentar que ao conferir direitos e benefícios aos servidores públicos municipais, disciplinou tema de competência exclusiva do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Afronta ao art. 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração - Arguição acolhida – Inconstitucionalidade declarada. (g.n.)

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 127, de 26 de agosto de 2002, da Estância Balneária de Ithabela que modificou o artigo 1º da Lei Municipal nº 79, de 27 de dezembro de 2001 e autorizou o Prefeito Municipal "a conceder ao servidor do quadro permanente que estiver cursando o nível superior, uma gratificação calculada sobre o valor de referência do cargo, enquanto perdurar o curso". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao

⁵ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ TJ/SP - ADI nº 0063209-21.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Arruda. Julgado em: 22/02/16, Publicação: 29/02/16.

⁷ TJ/SP - ADI nº 2106150-15.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues. Julgado em: 09/11/16, Publicação: 22/11/16.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria para instituir (ou modificar) o questionado benefício pecuniário (Auxílio Universitário); ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos (no caso de majoração). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante de sua natureza alimentar. (g.n.)

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Guararema. Concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de previsão orçamentária. Possível, em tese, a inclusão do pagamento do benefício no orçamento municipal anual. Ademais admitida a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, com observação. (g.n.)

Assim, ante tais considerações, resta demonstrado de forma cabal que o desencadeamento do processo legislativo que verse sobre os direitos e benefícios dos servidores públicos municipais, como no caso em análise, deve ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificaram a pretensão do nobre Vereador, a iniciativa do projeto em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional (artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" - Constituição Federal) e (artigo 24, § 2º, nº 4 - Constituição Estadual), ratificado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 40:

⁸ TJ/SP - ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em: 27/07/16, Publicação: 28/07/16.

07A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; (g.n.)

Por tais razões o Projeto de Lei em apreço padece do vício de iniciativa, que cria uma condição de inconstitucionalidade insanável à pretensão do Poder Legislativo.

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 30 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



08
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00163/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 172/2022

Ementa: ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
Vereadora
Membro

voto contrário vencido
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 136/2022 PROJETO DE LEI 0172/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei n.º 2.272 de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei.” - NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 389/2022

Itapeva, 16 de setembro de 2022.

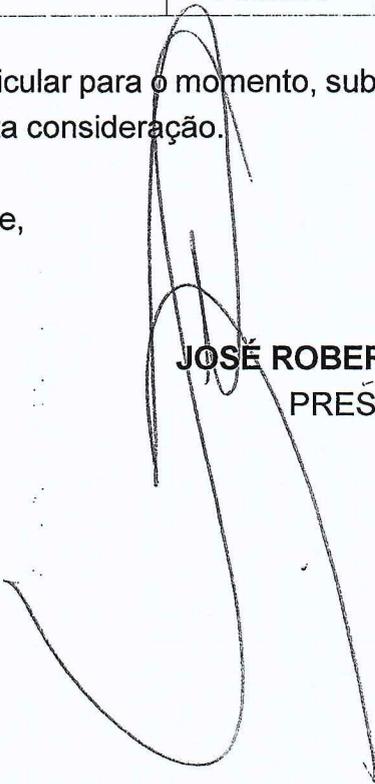
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 59ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
136/2022	172/2022	Ronaldo Pinheiro	ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 172/2022**, que "*ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005*", foi aprovado em 1ª votação na 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de setembro de 2022, e, em 2ª votação na 59ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 27 de setembro de 2022.

MENSAGEM N.º 92 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 172/22, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 136/22, recebido em 23 de setembro de 2022, que "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

VETO REJEITADO
NA 65ª Sessão, em 10/10/22

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

04 OUT. 2022

Maria Cavalho
RECEBIDO
16:15h



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

13
mf

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI 172/2022

AUTÓGRAFO N.º 136/2022

RELATÓRIO:

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 172/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 136/2022, recebido em 23 de setembro de 2022, que "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro, de 2005", este não merece prosseguir, pois está evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade, além de ser desvantajoso ao interesse público subjacente. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se alterar a redação do art. 9º da Lei 2.272, de 10 de janeiro, de 2005, aumentando o limite do crédito consignado nos seguintes termos:

"Art. 9º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no art. 4º, inciso VI, desta lei."

Pois bem, passemos a análise jurídica e política deste projeto.

I- DO VETO JURÍDICO:

Inicialmente, cumpre salientar que a competência para legislar sobre Direito Econômico e Financeiro, de acordo com **art. 24, inciso I, da CF é concorrente da União e dos Estados**. Nesse sentido, em que pese o Município possa ter leis sobre o assunto, deve seguir as diretrizes e regras emanadas dos Entes que detém a competência legislativa sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Não se pode olvidar que há a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, editada pela União e publicada em 04/08, que eleva de 35% para 40% o percentual máximo para contratação de serviço de empréstimo consignado pelos servidores federais com desconto automático em folha de pagamento e estabelece, ainda, que 5% dessa margem sejam reservados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, incluindo a realização de saques.

Contudo, tal medida foi tomada com base em estudos financeiros que levaram em conta a média das remunerações ofertadas aos servidores federais, realidade muito diferente da observada em âmbito municipal, tendo em vista a notória e plausível diferença aquisitiva entre a União e este Município.

Além disso, ainda que as remunerações fossem equivalentes, a margem posta no referido projeto **excede, também, a nova margem dada pela MP nº 1.132/22**, vez que oferece a possibilidade de o limite de 40% ser majorado em até 5% para as prestações previstas no art. 4º da lei municipal que trata sobre consignações, totalizando 45%, restando evidente, então, o **vício de inconstitucionalidade** que pesa sobre este projeto.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal e/ou estadual, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, **mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências.** Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Não bastasse tudo isso, conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, **pessoal da administração**, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

14
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

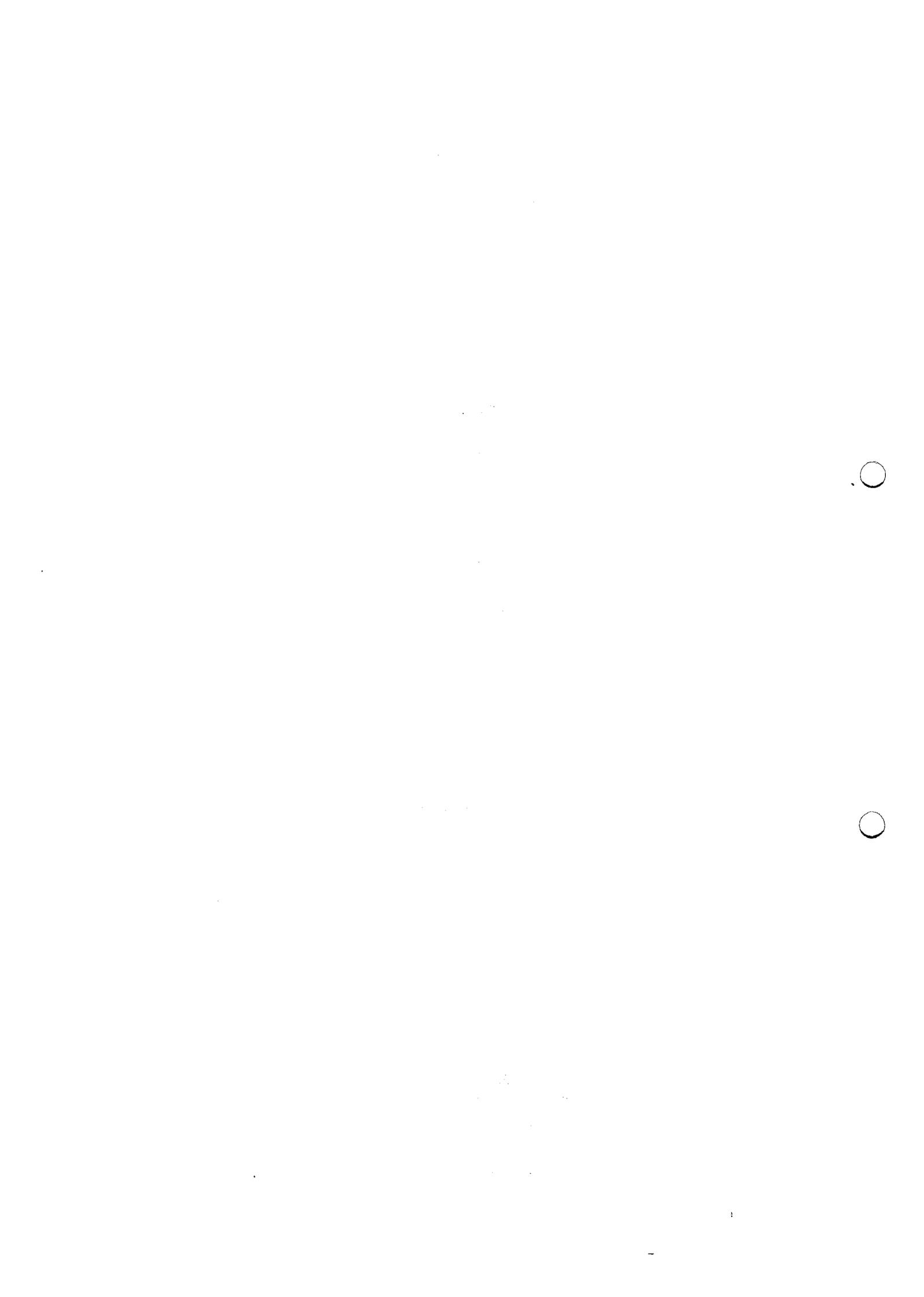
Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal orgânica de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM)**.

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos, tampouco legislar sobre Direito Econômico e Financeiro.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em

15
mf





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico.”

Clémerson Merlin Cléve em “A fiscalização abstrata de inconstitucionalidade no direito brasileiro” (2000, p. 39) dispõe:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do Órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade resultar de vício de elaboração ou de incompetência.”

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO.
PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA
LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA
RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f) (...)** (ADI 2731, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 20/3/2003, DJ 25/4/2003, grifou-se)

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

II - DO VETO POLÍTICO:

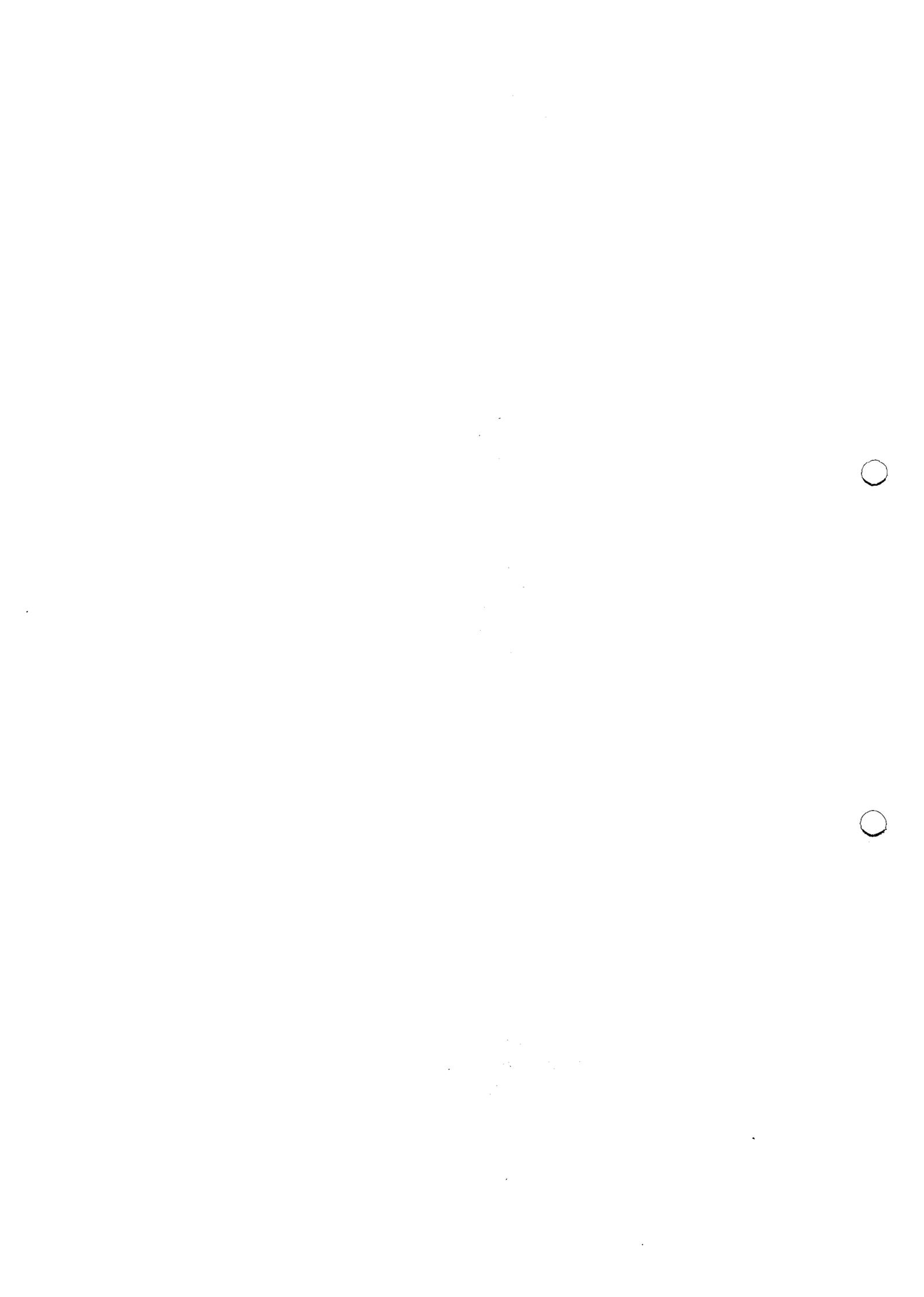
Por fim, apesar de parecer, não se mostra vantajoso ao Município, nem aos seus servidores, que tal margem seja ampliada, pois eventual dívida poderia assumir quase metade do salário dos servidores públicos municipais, o que poderia ensejar um superendividamento, esvaindo o servidor do mínimo para sua subsistência.

Importante, pois, ressaltar que a margem consignável deve ficar restrita ao nível de endividamento **que garanta a possibilidade de pagamento pelo devedor**. Uma margem maior pode induzir a um endividamento que se torne insustentável e obrigue o devedor a buscar, mais cedo ou mais tarde, outras linhas de crédito sem garantia.

Dessa forma, torna-se necessário, também, o veto político, o qual é dado quando há evidente afronta ao interesse público subjacente, que, no caso, se materializa numa **desvantagem à saúde financeira** de parcela da população municipal.

Sobre o veto político, a Lei Orgânica deste Município dispõe:

Art. 47. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte,





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Nesse mesmo sentido, Ferreira Filho (2002, p.244) explica que duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a **inconstitucionalidade e a inconveniência**. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a Constituição Federal. **Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de ser vantajoso ao interesse público ou não.**

CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado, bem como a grande desvantagem financeira que tal projeto pode ocasionar aos funcionários públicos a longo prazo. Este veto está, pois, amparado por suas duas possíveis dimensões: jurídica e política.

Diante do exposto, **veto, na íntegra**, o Projeto de Lei n.º 172/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 136/2022, recebido em 23 de setembro de 2022, que "ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro, de 2005."

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público **ou, até, se por ambos os motivos**. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu

18
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

afastamento, com a consequente derrubada do veto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



20
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 426/2022

Itapeva, 11 de outubro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 092/2022), referente ao Projeto de Lei 172/2021, autógrafo 136/2022, de autoria do vereador Ronaldo Pinheiro, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 65ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 10/10/22.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Joh47
11 OUT 2022

Taina Canone

21
mf**PODER LEGISLATIVO****LEI 4.764, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM,

Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 9º da Lei nº 2.272 de 10 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas, podendo ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente, para as prestações previstas no artigo 4º, inciso VI, desta lei.” - NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

.....